

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a regulamentação interna de procedimentos atinentes à transparência passiva, prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 e regulamentada no Decreto Estadual nº 49.111/2012.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002,

Considerando o preconizado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que dispõe sobre o acesso à informação como regra e o sigilo como exceção;

Considerando o disposto no art. 7º da referida Lei, que trata da transparência passiva, procedimento pelo qual o cidadão tem o direito de requerer informações que não estejam ainda sendo divulgadas espontaneamente, excetuadas as hipóteses constitucionais e legais de vedação;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 49.111, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI) no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando a existência de um Gestor Local do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, responsável pela operacionalização do sistema eletrônico destinado ao gerenciamento, registro e acompanhamento das demandas dos cidadãos, nos termos do art. 25 do referido Decreto;

Considerando, por derradeiro, o disposto no art. 27 do referido Decreto;

Resolve regulamentar os procedimentos internos atinentes à transparência passiva, nos termos estabelecidos na presente resolução.

Art. 1º - Ficam designados como Gestores Locais, titular e suplente, os servidores indicados em portaria própria.

Art. 2º - Recebida a demanda encaminhada pelo Gestor Central do SIC via sistema eletrônico, caberá ao Gestor Local:

I - Viabilizar o atendimento ao cidadão imediatamente, caso possível, ou, não o sendo, no prazo e forma previstos no art. 9º, § 1º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e nos termos do que dispõem a Lei e o Decreto;

II - Avaliar a demanda recebida e, não sendo possível atendê-la diretamente, consoante art. 9º, § 2º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, encaminhá-la ao setor competente, que seja o responsável pela informação pretendida, fixando prazo para o atendimento;

III - Avaliar a resposta encaminhada pelo detentor da informação e responder formalmente ao cidadão requerente, dentro do prazo legal;

IV – Cientificar o cidadão requerente de eventual prorrogação de prazo, conforme art. 9º, § 3º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012;

V - Informar o requerente, em caso de negativa de acesso à informação, sobre a possibilidade de reexame e de recurso, indicando prazos e condições para sua interposição, bem como a autoridade competente para sua apreciação, nos termos dos arts. 18, 20 e 21 do Decreto Estadual nº 49.111/2012;

VI – Receber a decisão de reexame do Procurador-Geral do Estado e encaminhá-la formalmente ao cidadão requerente, dentro do prazo legal;

VII - Incluir as respostas e decisões no sistema eletrônico de gerenciamento de demandas do cidadão;

VIII - Encaminhar as decisões sobre classificação de informações em grau de sigilo, proferidas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CRMI/ RS, nos termos do art. 13, § 2º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012;

IX - Elaborar e encaminhar para publicação pela respectiva autoridade competente os relatórios anuais previstos no art. 15, *caput* e § 2º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

Art. 3º - Recebida a demanda encaminhada pelo Gestor Local do SIC, nos termos do inciso II do artigo anterior, caberá ao servidor responsável pela informação pretendida:

I - Atender tempestivamente à demanda, no prazo fixado pelo Gestor Local;

II - Quando a demanda não abranger informação considerada sigilosa ou pessoal, nos termos do que dispõe o art. 9º, *caput* e § 1º, incisos I e III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, encaminhar a resposta ao Gestor Local de forma transparente, íntegra, objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão, considerando a apreciação da chefia do setor ou da área demandados;

III - Quando a demanda abranger informação considerada sigilosa ou pessoal, nos termos do que dispõem os arts. 9º, § 1º, inciso II, e 10 do Decreto Estadual

nº 49.111/2012, encaminhar proposta de negativa ao Procurador-Geral do Estado, devidamente fundamentada, para sua apreciação e decisão, salvo no caso de haver delegação de competência, nos termos do § 2º do art. 10 do referido Decreto, caso em que se procederá conforme o inciso anterior;

IV - Quando a demanda abranger parcialmente informação considerada sigilosa ou pessoal, proceder na forma do art. 7º, § 2º, da LAI, atentando, no que couber, ao disposto nos incisos II e III supra.

Art. 4º - Fica delegada a competência para as situações previstas nos incisos I a IV do art. 10 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos termos do que faculta o seu § 2º, ao servidor responsável pela informação pretendida ou ao Gestor Local do SIC, este último no caso de negativa referente a pedido idêntico a outro já formulado.

Parágrafo único - A delegação de competência referida no *caput* não abrange a hipótese de reexame de que trata o art. 20 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, o qual, uma vez recebido via sistema eletrônico pelo Gestor Local, deverá ser imediatamente encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, para deliberação no prazo de dez dias.

Art. 5º - Havendo fundada dúvida sobre caracterizar-se a informação requerida como sigilosa ou pessoal, poderá o servidor responsável encaminhar consulta ao órgão de assessoria jurídica, para análise e parecer.

Parágrafo único – Persistindo a dúvida, poderá a matéria ser encaminhada, subsidiariamente, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, consoante previsão do art. 22, inciso V, do Decreto Estadual nº 49.111/2012.

Art. 6º - O servidor que se deparar com demanda que abranja informação ainda não classifi cada, mas que se enquadre, em tese, em algum grau de sigilo, nos termos do art. 11 do Decreto Estadual nº 49.111/2012, deverá encaminhar proposta, devidamente fundamentada, à autoridade competente, consoante arts. 13 e 14 do referido Decreto.

Art. 7º - Em caso de a demanda ser recebida diretamente na Procuradoria-Geral do Estado por qualquer outro meio que não o sistema eletrônico de que trata o art. 7º do Decreto Estadual nº 49.111/2012, nos termos do que faculta o art. 10 da LAI, caberá ao servidor que recebeu o pedido inseri-lo no formulário próprio disponibilizado no *site* www.acessoinformacao.rs.gov.br, a fim de que siga, a partir daí, o fluxo do referido sistema eletrônico.

Parágrafo único – Não fornecendo o cidadão endereço eletrônico para resposta, caberá ao servidor contatá-lo a fim de que o forneça; não o tendo, poderá ser utilizado o endereço eletrônico do próprio servidor, por meio do qual será encaminhada a resposta, a qual deverá ser, nesse caso, entregue em meio físico ao cidadão.

Art. 8º - As demandas de que trata este ato normativo têm caráter prioritário, devendo todos os servidores envolvidos concorrer para que sejam atendidas tempestivamente.

Art. 9º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012.

**Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado**

Registre-se e publique-se.

**Fernanda Foernges Mentz,
Diretora do Departamento de Administração.**

(Publicado no DOE em 18.09.2012, pp.07 e 08)